



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005733/2001-68
Recurso nº 134.278 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.165 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRRF
Recorrente FENAN ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA

Em atenção à Súmula nº 01 deste Primeiro Conselho, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, em virtude da opção pela via judicial, nos termos do voto do Relator.

AMARVELES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Margareth Valentini (Suplente convocada), Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SPO, em 09.05.2005, tendo em vista o Acórdão nº 102-46.251 do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 163/172), determinou a repetição do valor de R\$ 10.064,43, a título de crédito do recorrente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, recolhido no exercício de 1990, acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, nos termos dos artigos 51 e 52 da Instrução Normativa da SRF nº 460, de 2004 (fl. 187/188).

Intimada da decisão em 31.05.2005, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27.06.2005 (fls. 236/245), alegando, em síntese, a necessidade de corrigir o valor do crédito reconhecido, bem como fazer incidir juros moratórios e compensatórios, sob pena de o Estado incorrer em enriquecimento ilícito, confisco e ferir direito de propriedade, contrariando o artigo 5º, XXII, XXXVI e LIV da Constituição Federal; artigos 161 e 163 do Código Tributário Nacional, artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil; art. 1º da Lei nº 4.414/1964; art. 125, I do Código de Processo Civil; e a Súmula 12 do Superior Tribunal de Justiça. Pede, ao final, a correção do crédito reconhecido pelo IPC, entre maio de 1990 a janeiro de 1991, e pelo INPC, de fevereiro a maio de 1991; e a aplicação de juros moratórios e compensatórios desde o pagamento indevido até a presente data, no percentual de 1%, além da aplicação da Selic.

Concomitantemente, a contribuinte propôs junto à 26ª Vara Federal Cível em São Paulo o Mandado de Segurança nº 2005 61.00.018213-7, tendo sido concedida medida liminar para que a autoridade impetrada aplicasse a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.1997, para fins de cálculo da correção monetária do valor do ILL reconhecido mediante o presente processo administrativo (fl. 198).

Cumprindo a ordem judicial, a Derat/SPO, em 24.10.2005, reconheceu um valor adicional de R\$ 62.663,78, a título de correção monetária efetuada até 31.12.1995 (fls. 201/202).

Intimada dessa nova decisão em 31.10.2005, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18.11.2005, juntada às fls. 206/221, em que reafirma os mesmos termos anteriormente deduzidos acerca da necessidade da correção monetária e da incidência dos juros compensatórios e moratórios, desde o pagamento indevido.

Às fls. 232/235, a contribuinte manifesta discordância da pretensão da Derat/SPO em compensar de ofício o crédito apurado no presente processo administrativo com valores supostamente devidos pela recorrente."

Passo adiante, 1ª Turma da DRJ/SP I entendeu por bem indeferir a solicitação da Recorrente, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício. 1990

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL
CONCOMITÂNCIA.*

A propositura de ação judicial pela contribuinte contra a Fazenda, importa em renúncia ao poder de recorrer às instâncias administrativas quanto à matéria coincidente.

CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL.

O controle de constitucionalidade de atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo ao controle da legalidade dos atos proferidos e executados pelas autoridades recorridas.

RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA

Os juros moratórios utilizados para a valoração de direito de crédito de contribuinte decorrente de pagamento indevido são calculados pela taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, inexistindo previsão legal para o cálculo de juros anteriormente a essa data.

Solicitação Indeferida"

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Trata-se, como visto, de pedido de restituição/compensação efetuado pelo ora Recorrente em razão de ter pago indevidamente o ILL.

Em decisão anteriormente proferida por este Egrégio Conselho de Contribuintes, reconheceu-se ao ora Recorrente seu direito quanto à restituição do que pagou indevidamente à título de ILL.



Ocorre que, insurge-se novamente o Recorrente quanto à atualização do valor que lhe deveria ser restituído, pleiteando a atualização com base no IPC, no período de maio de 1990 a janeiro de 1991, e pelo INPC, de fevereiro a maio de 1991.

Todavia, tal pedido não deve prosperar, em razão da via administrativa ter sido preterida pelo ora Recorrente em favor da via judiciária para tratamento da atualização monetária do crédito que lhe era devido.

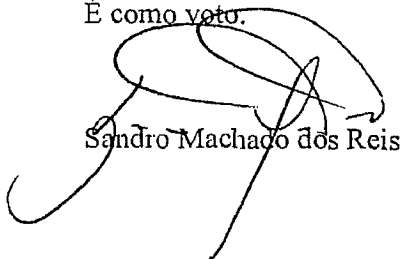
Isso porque foi impetrado o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.018213-7 pelo Recorrente, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 247/251, através do qual foi exarada ordem no sentido de que o indébito deveria ser corrigido conforme os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997.

Ora, uma vez que a atualização foi procedida exatamente conforme determinado em decisão judicial, descabe ao Recorrente rediscutir a matéria em âmbito administrativo, até mesmo porque a decisão proferida pelo Poder Judiciário se sobrepõe às decisões administrativas, além do que, a escolha por aquela via, afasta a competência desta para análise da matéria.

Em sendo assim, descabe a reanálise da matéria acima mencionada por esse Conselho, devendo prevalecer o que já foi decidido pelo Poder Judiciário com relação à matéria.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso em razão da matéria nele tratada ser objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.018213-7.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis